DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10397/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18991/2016
PROTOCOLO	: 1735173
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: 1. MARCELO ARAÚJO ASCOLI 2. ARI BASSO
CARGO	: 1. PREFEITO MUNICIPAL 2. PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
INTERESSADO (A)	: MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI- ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI- ME, tendo por objeto a aquisição de equipamentos material permanente para atender a unidade básica de saúde. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato n. 65/2016** (segunda fase), e da formalização do termo aditivo n. 1/2016.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e do termo aditivo, conforme se observa na Análise n. 16968/2018 (peça n. 22, fls. 118-122) e no Parecer n. 14574/2018 (peça n. 23 fl. 123-124).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 65/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI-ME;

III – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia, e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI- ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

TL